

A. I. N° - 278936.0309/07-8
AUTUADO - D FRUT IND E COM DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 29.05.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0140-04/08

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de Caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte apresentou documentação comprovando a origem de parte do suprimento de caixa, o que reduz o valor do imposto exigido. **2.** CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Não restou caracterizada a utilização indevida de crédito fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 68.138,55, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. (Valor histórico: R\$ 55.300,86; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. (Valor histórico: R\$ 12.837,69; percentual da multa aplicada: 60%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 174 a 178, com suporte nas seguintes alegações:

Em princípio, impugnando parcialmente a infração 01, explica que a empresa optou por lançar todos os cheques emitidos que constaram do extrato de conta bancária como se fossem saques, tendo os pagamentos correspondentes sido lançados também como crédito de caixa, informando que, no anexo I, demonstra-se onde se encontra lançada a contrapartida dos cheques (número do livro razão e folha), e no anexo II, foi refeita a conta Caixa, com exclusão dos cheques cujos respectivos pagamentos não foram identificados (coluna C). Com relação à coluna C, afirma que foram excluídos os cheques que deveriam estar na mesma data de pagamento para adicioná-los depois, na data correta, obtendo-se, dessa maneira, um novo suprimento de caixa.

Declara que, em muitos casos, a nota fiscal relacionada ao cheque não foi lançada na conta caixa no mesmo dia deste, ressaltando que, mesmo com a exclusão do cheque de origem não comprovada, conforme alega o autuante, o caixa apresenta saldo positivo, mencionando a título de exemplo o cheque 850499, no valor de R\$ 19.200,00.

Ademais, quanto ao lançamento na conta caixa no dia 24/03/2003, incluído pelo autuante como suprimento no valor de R\$ 10.372,00, esclarece que tal montante é decorrente do agrupamento de

dois lançamentos efetuados pelo banco no valor de R\$ 186,00 cada um, referente a cheques devolvidos, mais R\$ 10.000,00 relativo ao cheque 850348 do Banco do Brasil, salientando que tal título de crédito foi destinado ao pagamento parcial da nota fiscal 30050/51 da empresa Laginha Agroindustrial S/A, conforme depósito efetuado na conta desta no valor de R\$ 10.850,00, cujo lançamento na conta caixa foi realizado no dia 24/03/03.

Já no que concerne ao lançamento na conta caixa no dia 14/04/2003, incluído pelo autuante como suprimento no valor de R\$ 5.052,57, afirma que os valores de R\$ 2.126,25 e R\$ 2.160,00, constantes do Demonstrativo de Suprimento de Caixa estão em duplicidade e não possuem registro no caixa naquela data, de forma individualizada, mas sim em agrupamento. Sendo assim, relativamente ao anexo II, procedeu à exclusão do débito de caixa do montante de R\$ 2.142,57, equivalente à somatória de R\$ 2.126,25 e das taxas de R\$ 5,76 + R\$ 10,56, sendo que o restante (o cheque de R\$ 2.160,00 e os cheques devolvidos de R\$ 600,00 e R\$ 150,00) deve permanecer no caixa, tendo em vista que há o respectivo pagamento e, especificamente quanto aos títulos de crédito objeto de devolução, afirma que devem permanecer no caixa até o próximo depósito.

Em seguida, explica que o valor consignado no Demonstrativo de Suprimento de Caixa no dia 08/09/2004, no valor de R\$ 3.000,00, refere-se a saque de cheque para complementar o pagamento da folha de salários, lançada na conta caixa, na mesma data, no valor total de R\$ 10.710,99.

Quanto à infração 02, argüi sua improcedência total sob a justificativa de que o crédito não foi utilizado, explicando que o Livro Registro de Apuração do ICMS do ano de 2004, principalmente fevereiro, foi impresso totalmente errado, devendo ser considerado como valores corretos para o período a DMA, em anexo, e o demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	CRÉDITO COMPRAS	OUTROS CRÉDITOS	CRÉDITOS TOTAL	ICMS VENDAS	OUTROS DÉBITOS	DÉBITOS TOTAL	ICMS PAGAR A
02/2004	16.832,80	1.467,73	18.300,53	26.380,86		26.380,86	8.080,33

Argumenta, por derradeiro, que o crédito objeto da autuação no valor de R\$ 12.837,69, recebido pelo certificado de crédito nº 139371 de 05/03/2004, transferido da empresa Busatto Luza & Cia. Ltda., destinou-se a quitar o ICMS regime normal do mês de setembro de 2003, não tendo alterado em nada a apuração efetiva do ICMS de fevereiro de 2004, sendo apontado como prova do quanto alegado a informação de que o livro Registro de Entradas, na coluna “Imposto Creditado”, apresenta um total de R\$ 29.670,49, quando o crédito realmente utilizado na DMA foi de R\$ 16.832,80. Declara, ainda, já ter recolhido o valor de R\$ 8.080,33, que defende ser correto, conforme tabela acima, consoante certificado de crédito 140565 de 24/12/2004.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração julgado parcialmente improcedente.

O autuante presta informação fiscal à fl. 272, nos seguintes termos:

Quanto à infração 01, declara acatar o pedido de diligência a respeito da parte contestada pelo autuado e, no que toca à infração 02, informa que o procedimento fiscal foi realizado com base na documentação fornecida pela empresa, ressaltando que durante a ação fiscal não fora comunicado da existência de erro na escrituração dos livros.

VOTO

Na infração 01 está sendo exigida omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, em decorrência de o contribuinte não ter comprovado a origem dos recursos lançados como suprimentos da Conta Caixa, conforme demonstrativo de fls. 08 a 10 do PAF.

Analisando as peças processuais, verifico que a cópia do livro Caixa encontra-se às fls. 12 a 101 e o Extrato de Conta Corrente do Banco do Brasil, fls. 102 a 161 do PAF.

O contribuinte em sua peça de defesa, explicou que a empresa optou por lançar todos os cheques emitidos que constaram do extrato da conta bancária, como se fossem saques, e em contrapartida, os pagamentos correspondentes a estes cheques foram lançados também a crédito de caixa. Elaborou o Anexo I, onde está lançado a contrapartida dos cheques (número do livro razão e folha), e no Anexo II, refez a Conta Caixa, excluindo os cheques que não identificou os respectivos pagamentos. Da mesma forma, excluiu os cheques que deveriam estar na mesma data de pagamento, para adicioná-los na data correta. Portanto, readequou os pagamentos nas mesmas datas dos lançamentos dos cheques, para verificar se houve suprimento ou não. Reconheceu a infração no total de R\$ 28.999,15.

Diante dos argumentos tecidos na defesa, verifico a sua veracidade, consoante os lançamentos efetuados na planilha de fls. 183 a 207, elaborado pela empresa, em cotejo com os lançamentos contidos no livro razão de fls. 209 a 245, e extrato bancário de fls. 247 a 257:

- a) Emissão de cheque no valor de R\$ 19.200,00, no dia 10/11/03, cujo pagamento só foi realizado em 21/12/03.
- b) Dia 24/03/2003, lançado o valor de R\$ 10.372,00. Este valor decorreu do agrupamento de dois cheques efetuados pelo banco, no valor de R\$ 186,00, cada um, referente a cheques devolvidos, mais R\$ 10.000,00 referente ao cheque 850348, do Banco do Brasil. O contribuinte comprova que este cheque foi destinado ao pagamento parcial da nota fiscal 30050/51 da empresa Laginha Agroindustrial S/A, conforme depósito efetuado na conta desta, no valor de R\$ 10.850,00 (R\$ 10.000,00 em cheques e R\$ 850,00 em dinheiro), lançado na conta caixa no mesmo dia, 24/03/03, (livro Razão nº 08, fl. 28, e extrato bancário do Banco do Brasil, de março de 2003). Portanto, o lançamento efetuado a débito de caixa no valor de R\$ 10.372,00 está correto, pois os cheques depositados e devolvidos voltaram à Conta Caixa e a contrapartida do valor de R\$ 10.000,00, está lançada naquela conta, na mesma data. Verifico que os lançamentos encontram-se às fls. 213, e 214 do PAF, estando correta a assertiva da empresa.
- c) No dia 14/04/2003, há um lançamento na Conta Caixa, incluído pelo autuante como suprimento no valor de R\$ 5.052,57, cujo valor refere-se ao agrupamento dos valores lançados no Banco do Brasil: R\$ 150,00 (cheque devolvido); R\$ 5,76, tarifas de serviços; R\$ 10,56, tarifa de serviços; R\$ 10,56, tarifa de serviços; R\$ 600,00, cheque emitido; R\$ 2.126,25, cheque emitido e R\$ 2.160,00, de cheque emitido. Os valores de R\$ 2.126, 25 e de R\$ 2.160,00 constantes no demonstrativo de suprimento de caixa no dia 14/04/2003, estão em duplicidade, e estão agrupados, Portanto, no anexo II, excluiu-se do débito de caixa o valor de R\$ 2.142,57, soma de R\$ 2.126,25 e as taxas de R\$ 5,76 R\$ 10,56, e o restante, o cheque de R\$ 2.160,00, e os cheques devolvidos de R\$ 600,00 e de R\$ 150,00, totalizando R\$ 2.910,00 devem permanecer no Caixa.
- d) O valor consignado no Demonstrativo de Suprimento de Caixa no dia 08/09/2004, no valor de R\$ 3.000,00, refere-se a saque de cheque para complementar o pagamento da folha de salários, lançada na Conta Caixa, na mesma data, no valor total de R\$ 10.710,99.

Ressalto que o autuante não contestou os argumentos acima, limitando-se a concordar com a realização de diligência.

Assim, os valores exigidos desta infração passam a ser de acordo com a planilha de fls. 183 a 207, que apontou os seguintes saldos credores na Conta Caixa:

DATA	SUPRIMENTO DE CAIXA	ICMS
24/02/2003	17.090,19	2.905,33
09/06/2003	4.991,76	848,60
18/06/2003	5.623,03	955,92
04/07/2003	2.602,01	442,34
06/07/2003	275,71	46,87
07/07/2003	6.998,39	1.189,73
09/07/2003	9.188,81	1.562,10
08/08/2003	8.287,04	1.408,80
11/08/2003	6.611,84	1.124,01

15/08/2003	17.100,17	2.907,03
07/11/2003	17.839,90	3.032,78
05/01/2004	4.894,84	832,12
06/01/2004	3.599,87	611,98
07/01/2004	7.065,66	1.201,16
09/01/2004	168,46	28,64
12/01/2004	23.055,77	3.919,48
08/05/2004	4.143,49	704,39
09/05/2004	78,07	13,27
08/07/2004	3.154,74	536,31
09/07/2004	853,64	145,12
19/07/2004	3.826,61	650,52
16/12/2004	11.534,33	1.960,84
21/12/2004	6.108,56	1.038,46
22/12/2004	2.185,95	371,61
TOTAL		28.437,41

O demonstrativo de débito passa a ter a seguinte configuração:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS
28/02/2003	09/03/2003	17.090,91	17%	2.905,33
30/06/2003	09/07/2003	10.614,79	17%	1.804,51
31/07/2003	09/08/2003	19.064,92	17%	3.241,04
31/08/2003	09/09/2003	31.999,05	17%	5.439,84
30/11/2003	09/12/2003	17.839,90	17%	3.032,78
31/01/2004	09/02/2004	38.784,60	17%	6.593,38
31/05/2004	09/06/2004	4.221,56	17%	717,67
31/07/2004	09/08/2004	7.834,99	17%	1.331,95
31/12/2004	09/01/2005	19.828,84	17%	3.370,90
TOTAL				28.437,40

Infração parcialmente procedente com ICMS no valor de R\$ 28.437,41.

No tocante à infração 02, decorrente da utilização indevida de crédito fiscal, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no valor de R\$ 12.837,69, esta exigência refere-se ao mês de fevereiro de 2004.

Encontra-se anexo aos autos, o Certificado de Crédito, nº 139371, fl. 166, Denúncia Espontânea, fl. 167, e nota fiscal nº 11888, fl. 168, relativa à transferência de crédito de ICMS, emitida por Busato Luza & Cia Ltda, documentos no valor de R\$ 12.837,69.

O autuado argumenta que tal crédito não foi utilizado, mas que o livro Registro de Apuração de ICMS do ano de 2004, especialmente o mês de fevereiro, foi impresso totalmente errado, e serviu de base para a autuação.

Em resumo, o crédito objeto da autuação, no valor de R\$ 12.837,69, recebido pelo Certificado de Crédito, transferido da empresa Busato Luza & Cia Ltda, destinou-se a quitar o ICMS regime normal do mês de setembro de 2003, e não alterou em nada a apuração efetiva do ICMS no mês de fevereiro de 2004. Prova é que o livro Registro de Entradas, na coluna “imposto creditado” apresenta um total de R\$ 9.670,49, entretanto o crédito realmente utilizado na DMA foi de R\$ 16.832,80.

O autuado junta a DMA de fl. 260, retificadora do mês de fevereiro de 2004, emitida em 15/04/2004, recepcionada conforme Protocolo Interno nº 04298036, na qual está apontado o saldo devedor de R\$ 8.080,33, quitado através do Certificado de Crédito nº 140565, transferido pela empresa BLH Comercial Agrícola Ltda, utilizado para pagamento do ICMS do mês de fevereiro de 2004, através da Denúncia Espontânea de nº 6000000.933/04-02, autorizado de acordo com o Parecer nº 9.277/2004, da Diretoria de Tributação, nos termos do art. 108, III, do RICMS/BA.

Deste modo, comprova suas alegações, pelo que a infração deve ser improcedente, pois não há utilização indevida de crédito fiscal, tal como apontada na infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278936.0309/07-8**, lavrado contra **D FRUT IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.437,40**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO C ONCEIÇÃO - JULGADOR